



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.583

Rio Branco-AC, 17/04/2023.

ASSUNTO: Prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício 2014.

Tratam os autos da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor José Elson Santiago de Melo, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas em conformidade ao disposto no inciso II, § 2º, do artigo 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Regularmente instruído (fls. 18/43), foram citados para o contraditório o gestor acima mencionado, além dos senhores Júlio José da Silva Dourado, responsável pelo Controle Interno e Joziney Alves Amorim, Presidente daquela Casa Legislativa na ocasião da análise técnica, este, em razão de não ter atendido à solicitação de documentos e informações expedida pela Presidência desta Corte de Contas¹, contudo, os responsáveis não se pronunciaram, mesmo após dilação de prazo concedida pela relatoria do processo².

O feito foi encaminhado ao MPC, oportunidade em que este *parquet* pronunciou-se na data de 04/12/2017³.

No dia 21/12/2018, após mais de dez meses do término do prazo regulamentar para o contraditório, o senhor Joziney Alves Amorim protocolou defesa⁴, juntada aos autos por ordem da relatoria, conforme expediente à fl. 79, datado de 29/01/2019.

Encaminhado à instrução complementar⁵, a área técnica ratificou a maior parte das irregularidades anteriormente apontadas, inclusive com a apuração de dano no

¹ Fls. 47/50 e 52/53.

² Fls. 75 e 77 (Certidão constando a não apresentação de defesa datada de 25/01/2018).

³ Fls. 64/69

⁴ Fls. 80/257.

⁵ Fls. 261/281, finalizada em 15/03/2019.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

montante de R\$ 15.979.391,48⁶, pelo que propôs nova citação dos senhores José Elson Santiago de Melo, Presidente à época e Joziney Alves Amorim, 1º Secretário à época, também responsável, considerando suas atribuições previstas no Regimento Interno da ALEAC⁷.

Ademais, em caso de não apresentação de defesa, a instrução propôs a irregularidade das contas da ALEAC, referentes ao exercício de 2014, e a condenação dos responsáveis à devolução solidária dos valores impugnados, sem prejuízo da aplicação das multas acessória e sanção, considerando os apontamentos detalhados a seguir:

1. Ausência de fundamentação legal para pagamento de 13º salário de auxílio saúde aos servidores ativos, inativos e pensionistas da ALEAC, no montante de R\$ 402.925,59⁸;
2. Pagamento de despesas sem comprovação da finalidade pública do gasto, no montante de R\$ 325.901,00⁹;
3. Pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 97.098,88 ao Banco da Amazônia, sem comprovação da vantajosidade quanto ao gerenciamento da conta da ALEAC pela citada instituição financeira;
4. Ausência de prestação de contas das despesas contabilizadas a título de “Indenizações e Restituições”, pagas aos parlamentares, no montante de R\$ 12.672.000,00, apesar de diligenciado por esta Corte de Contas por meio de ofício da Presidência;
5. Ocorrência de pagamentos em duplicidade a título de rescisões trabalhistas, conforme tabela 5 à fl.28, no montante de R\$ 72.591,70;

⁶ Quadro constante na Nota de Rodapé à fl. 279.

⁷ Segundo consta no artigo 18, são atribuições do 1º Secretário: (...)

h – autorizar e fiscalizar em nome da Mesa diretora, as despesas da secretaria Executiva;

i – providenciar para que os balancetes mensais das despesas da Assembleia sejam mantidos em ordem e visar todos os documentos referentes a pagamento;

j – examinar e visar as folhas de remuneração dos deputados, confrontando-as com as exigências regimentais; (...)

⁸ Empenhos listados na tabela 3 às fls. 23/24

⁹ Elemento de despesa 33.90.39.00 – Inícios Turismo LTDA.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

6. Divergência entre o saldo demonstrado em banco – através do extrato bancário – e o valor do Anexo 13, no total de R\$ 148.971,84¹⁰;
7. Ausência da relação de entradas, por conta contábil, dos bens adquiridos no exercício, no montante de R\$ 289.975,00;
8. Ausência de publicação dos Demonstrativos referentes aos RGF da origem, no exercício de 2014, em violação ao § 2º do artigo 55 da LRF¹¹;
9. Reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à ocorrência de falha metodológica no tratamento contábil dos dispêndios com aposentados e pensionistas¹²;
10. Demonstrativo dos Contratos e Licitações apresentado em desacordo ao disposto no item VIII, do Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
11. Fracionamento de despesas relativas a serviços gráficos, no montante de R\$ 12.753,80¹³, que excede o limite estabelecido no artigo 24, II da Lei nº 8.666/1993;
12. Ausência de encaminhamento do Demonstrativo de Diárias exigido no item XIII, do Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
13. Concessão de diárias sem apresentação dos processos de concessão e relatórios de prestação de contas, impossibilitando a apuração da legalidade e finalidade pública dos dispêndios no montante de R\$ 1.969.927,47; e,
14. Violação às disposições contidas no inciso I, alínea “b”, do artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 76/2012, considerando a incompletude do teor da manifestação do Controle Interno daquela Casa Legislativa¹⁴ (item XVI, Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013).

¹⁰ Conforme tabela 7 à fl. 30 do Relatório preliminar.

¹¹ Impossibilitando o controle e monitoramento dos limites estabelecidos na LRF.

¹² Acórdãos nºs 7.401/2011, 7.507/2011, 7.894/2012, 8.157/2015 e 8.452/2012.

¹³ Em favor da empresa R K Parrilha & Cia LTDA.

¹⁴ Deixando de pronunciar-se acerca de itens de observância obrigatória (incisos I a V do artigo 4º da Resolução TCE/AC nº 76/2012).

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Como ressalva, considerou o apontamento relativo à incompletude do Relatório Circunstanciado enviado (item III, do Anexo III, da Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Regularmente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes¹⁵, conforme se depreende da Certidão à fl. 289, datada de 15/05/2019.

Após 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22(vinte e dois) dias, o feito retornou a este MPC para pronunciamento (fl. 292), sendo distribuído a este Procurador em 29/03/2023 (fl. 294).

Merece destaque o extenso lapso temporal de paralisação da tramitação do feito no âmbito desta Corte de Contas, mesmo diante das graves irregularidades e do vultoso dano apurado.

Assim, mesmo considerando que os responsáveis tiveram tempo e oportunidade suficientes para juntar a documentação necessária à comprovação da regularidade da gestão – não o fazendo em sua totalidade – forçoso é reconhecer a incidência da prescrição intercorrente quanto à pretensão punitiva e de reparação do Dano ao Erário, nos termos da jurisprudência vigente a respeito do assunto¹⁶ que, entretanto, não representa óbice ao regular julgamento do processo, nos termos do inciso I, do artigo 36 do RITCE/AC, em obediência ao que determina o inciso II, do artigo 61 da Constituição Estadual, considerando que a natureza do presente feito é de Prestação anual de Contas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pela irregularidade das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor José Elson Santiago de Melo, Presidente à época, com fulcro nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993;

II. Pelo encaminhamento do que foi destacado neste pronunciamento – relativo extenso lapso temporal de paralisação da tramitação do feito – à Corregedoria

¹⁵ Fls. 285/287.

¹⁶ Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da Corte (LCE nº 38/93, artigo 3º-C c/c, por analogia, o artigo 13 da Resolução TCU nº 344/2022) para as providências de sua alçada; e,

III. Pelo encaminhamento do apurado ao douto Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar, considerando todo o apurado nestes autos e o que se extrai das teses fixadas pelo STF para os Temas nºs. 897 e 899.

João Izidro de Melo Neto
Procurador